DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO quarta-feira, 19 de julho de 2023 nº 2878 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 20

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 26

>>Portarias Pág. 28

>>Avisos Pág. 29

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 30

DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO
PRESIDENTE
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
VICE-PRESIDENTE
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
YVONETE FONTINELLE DE MELO
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR
WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02240/2017/TCERO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Concessão de transporte intermunicipal
INTERESSADO: Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do estado de Rondônia – AGERO;

LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494 Assinado de forma digital por LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494 Dados: 2023.07.19 11:18:43 -04'00'

TCE-RO Assinatura digital

RESPONSÁVEIS: Marcelo Henrique de Lima Borges, CPF ***.953.002-**, ex-diretor-presidente da AGERO (03/08/2015 até 13/05/2020);
Sérgio Gonçalves da Silva, CPF ***.496.472-**, ex-diretor-presidente interino da AGERO;
Clébio Billiany de Mattos, CPF ***.661.452-**, ex-diretor-presidente da AGERO (14/10/2019 até 27/04/2021);
Silvia Lucas da Silva Dias, CPF ***.816.702-**, atual diretora-presidente da AGERO;
Marcos José Rocha dos Santos, CPF ***.231.857-**, Governador
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. PLANO DE TRABALHO DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO.

1. Verificado aparente descumprimento de plano de trabalho apresentado à Corte, diante da não conclusão de estudos preliminares essenciais para a licitação do serviço público em questão, mostra-se imperiosa a intimação da responsável para apresentação de justificativas e de novo cronograma, sem prejuízo da aplicação de pena de multa em razão do descumprimento do prazo.

2. Determinações.

DM 0087/2023-GCESS

1. Trata-se processo de Fiscalização de Atos e Contratos instaurado, ainda em 2017, para apurar possíveis irregularidades na concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, sem prévio procedimento licitatório, no âmbito do Estado de Rondônia.

2. Em razão dos obstáculos indicados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do estado de Rondônia (AGERO) para conclusão dos estudos preliminares e realização do procedimento licitatório, proferiu-se a decisão monocrática 0040/2022/GCESS[1], por meio da qual determinou-se a apresentação de cronograma para conclusão do processo deflagrado para a contratação de serviço especializado de atualização dos estudos, a fim de subsidiar o processo licitatório. Determinou-se, ainda, o encaminhamento de Relatórios Mensais Circunstanciados com detalhamento dos atos administrativos realizados com o escopo de cumprir o cronograma apresentado.

3. Intimados os responsáveis acerca do teor daquela decisão, foram protocolizados documentos que demonstraram a contratação da empresa Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) para a realização dos Estudos Técnicos de Viabilidade das Linhas de Transporte, cuja conclusão das atividades estava prevista para 23 de junho de 2023, conforme cronograma de atividades apresentado a Corte.

4. Diante de tais informações, após manifestação técnica e ministerial, proferiu-se o acórdão APL-TC 00042/2023[2], no qual constou a seguinte determinação endereçada à diretora-presidente da AGERO, Sílvia Lucas da Silva Dias:

[...] IV - Determinar à diretora-presidente da AGERO, Sílvia Lucas da Silva Dias ou a quem lhe substituir ou suceder, que:

a) **Cumpra tempestivamente o cronograma por ela apresentado (id. 1217174), segundo o qual, os Estudos Técnicos Preliminares de Viabilidade das Linhas de Transporte Intermunicipais do estado de Rondônia serão concluídos na data de 23.6.2023**, bem como **encaminhe a este Tribunal os relatórios circunstanciados mensais a respeito do andamento dos trabalhos/atividades, sob pena de majoração e aplicação da já arbitrada multa diária, conforme o item II, da DM 0040/2022- GCESS;**

b) Comprove perante esta Corte de Contas**, no prazo de 180 dias após a conclusão/finalização dos Estudos Técnicos Preliminares de Viabilidade das Linhas de Transporte Intermunicipais, a celebração do(s) Contrato(s) de Concessão(ões) do Serviço Público de Transporte Intermunicipal de Passageiros no âmbito do estado de Rondônia,** sob pena de aplicação de multa em patamar elevado, no caso de descumprimento, na forma do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96; [...] – Grifou-se.

5. Determinou-se, ainda, o sobrestamento destes autos no Departamento do Tribunal Pleno até o dia 23 de junho de 2023 – data informada para conclusão dos Estudos Técnicos Preliminares de Viabilidade Das Linhas de Transporte Intermunicipais de Rondônia.

6. Findo o prazo de sobrestamento, os autos foram remetidos ao gabinete deste Relator para análise.

7. É o relatório. **Decido.**

8. Do que se vê nos autos, a princípio, a responsável tem cumprido a determinação constante na **parte final** da alínea *a* do inciso IV, do acórdão APL-TC 00042/2023, visto constar nos autos relatórios mensais circunstanciados a respeito do andamento dos trabalhos/atividades.

9. **O último relatório apresentado[3]**, datado em 19 de junho de 2023, no entanto, **revela atraso na conclusão das etapas do Plano de Trabalho[4]**, visto que o prazo para **conclusão do estudo preliminar se findou em 23 de junho e seis produtos não foram entregues à AGERO.**

10. O andamento dos trabalhos é sintetizado no quadro a seguir, extraído do último relatório apresentado:

CRONOGRAMA ATUALIZADO DOS SERVIÇOS
(CONTRATO Nº CNT/0338/AGERO/PGE/2022 - PROCESSO SEI N.º 0001.506932/2021-94)
SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DOS ESTUDOS DAS LINHAS DE TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA

ATIVIDADES	ESTIMADO	ACUMULADO (A)	REALIZADO	ACUMULADO (B)	DIFERENÇA (EM DIAS) (A) - (B)	ID (SEI)
INÍCIO: Publicação da Ordem de Início dos Serviços[1]	27/06/2022	0	27/06/2022	0	0	0030066533
ETAPA I - Entrega do Produto 01[2]	27/07/2022	30	21/07/2022	24	6	0030684382
ETAPA I - Entrega do Produto 02[3]	27/08/2022	60	20/09/2022	85	- 25	0032357970
ETAPA II - Entrega do Produto 03[4]	27/09/2022	90	17/10/2022	112	- 22	0032960473
ETAPA II - Entrega do Produto 04[5]	27/10/2022	120	14/11/2022	140	- 20	0034035227
ETAPA II - Entrega do Produto 05[6]	27/11/2022	150	01/12/2022	157	- 7	0034334535
ETAPA II - Entrega do Produto 06[7]	27/12/2022	180	01/06/2023	339	- 159	0038794475
ETAPA II - Previsão de Entrega do Produto 07	-	-	-	-	-	-
ETAPA II - Previsão de Entrega do Produto 08	-	-	-	-	-	-
ETAPA II - Previsão de Entrega do Produto 09	-	-	-	-	-	-
ETAPA II - Previsão de Entrega do Produto 10	-	-	-	-	-	-
ETAPA II - Previsão de Entrega do Produto 11	-	-	-	-	-	-
ETAPA II - Previsão de Entrega do Produto 12	-	-	-	-	-	-

11. Ao final do relatório, ademais, a AGERO faz observação acerca do atraso acumulado e conclui com a afirmação de que a "autarquia está providenciando junto à contratada reunião para discussão e apresentação formal de novo cronograma para conclusão dos estudos técnicos", nesse sentido:

[...] Obs.: Importante ressaltar que já há um acúmulo de atraso de 227 (duzentos e vinte e sete dias) de atraso na entrega final dos serviços até o recebimento da 6.ª medição (Produto 6). O atraso na entrega dos trabalhos justifica-se em virtude de que a atividade dos estudos e elaboração dos relatórios suporte são extremamente técnicos e elaborados por equipes multidisciplinares da contratada, mas que estão sendo fiscalizados por servidor da Agência e estão dentro da normalidade. **A fase atual está direcionada/focada na análise técnica e jurídica, por parte da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE-AGERO), a fim de dar suporte aos 42 (quarenta e dois) produtos licitatórios apresentados pela contratada no Produto 06.**

Ainda assim, diante das exposições anteriores, **verifica-se que a AGERO está próxima de efetuar a Contratação dos Estudo Técnico de Viabilidade das Linhas de Transporte Intermunicipais do Estado de Rondônia, a fim de que a entrega do seu objeto proporcione a tão esperada Licitação da Concessão das Linhas de Transporte Intermunicipais no Estado de Rondônia**, ressalvada as situações externas e imprevisíveis, que independem das ações da autarquia.

Por fim, a agência informa a este TCE/RO, que está envidando todos os esforços necessários no sentido de viabilizar o contrato de concessão das linhas de transportes intermunicipais, seguindo estritamente, os preceitos legais e procedimentais dos ordenamentos jurídico e administrativo, que são exigidos por este tipo de cenário e que, tão logo, esta autarquia disponha dos produtos gerados pelos estudo das linhas de transportes, conforme exposto, procederá a comunicação de imediato a este TCE/RO. Eventuais atrasos no envio das atualizações ao TCE/RO, poderão ocorrer, haja vista, ou em decorrência dos atrasos da contratada na disponibilização dos produtos.

Diante das justificativas apresentadas, por hora, espera-se ter suprido e exaurido de informações a este TCE/RO, referente ao indagado nas Decisões Monocráticas n.º DM 0040/2022 – GCESS de 24/04/2022 (ID: 0028357004) e DM 0068/2023-GCESS de 01/06/2023 (ID TCE: 1407081). **A Autarquia está providenciando junto à contratada reunião para discussão e apresentação formal de novo cronograma para conclusão dos estudos técnicos, ocasião em que solicita deferimento deste TCE-RO.** [...] – Grifou-se.

12. Por fim, em cotejo ao quadro constante no parágrafo 10 (que fora extraído da última manifestação da AGERO nos autos), com o Plano de Trabalho apresentado, verifica-se estarem pendentes os seguintes produtos:

(7) Produto 07 – Acompanhamento das Consultas e Audiências Públicas Apoio nas respostas aos eventuais esclarecimentos oficialmente manifestados no âmbito da consulta pública, divulgando a todos as respostas, de modo a uniformizar a base de dados fornecida. Além disso, coleta de contribuições a serem consideradas nas versões finais dos produtos técnico, econômico e institucional. (8) Produto 08 – Relatório Técnico Final Relatório contendo revisão e ajustes do Produto 04, à luz das contribuições das consultas e audiências públicas. Os resultados deste relatório devem ser utilizados como base para elaboração dos documentos licitatórios finais. (9) Produto 09 – Relatório Econômico-Financeiro Final Relatório contendo revisão e ajustes do Produto 05, à luz das contribuições das consultas e audiências públicas. Os resultados deste relatório devem ser utilizados como base para a elaboração dos documentos licitatórios finais. (10) Produto 10 – Relatório Jurídico-Institucional Final Relatório contendo revisão e ajustes do Produto 06, em linha com atualizações apresentadas nos Produtos 08 e 09 e à luz das contribuições das consultas e audiências públicas. A partir dos resultados deste relatório, deve-se realizar o processo de licitação. (11) Produto

11 – Acompanhamento do Processo Licitatório Apoio nas respostas aos eventuais esclarecimentos oficialmente manifestados pelas licitantes, divulgando a todos as respostas, de modo a uniformizar a base de dados fornecida. (12) Produto 12 – Relatório Final de Acompanhamento do Processo Licitatório Apoio na avaliação das propostas apresentadas pelas licitantes e da consistência dos respectivos planos de negócio, de acordo com os critérios de avaliação previamente divulgados no edital: · Frente técnica: o Indicação das propostas qualificadas tecnicamente; o Justificativa de eventual desqualificação técnica de alguma licitante. · Equipe econômico-financeira: o Avaliação das premissas dos orçamentos apresentados; o Avaliação do respeito ao plano de negócio padronizado; o Justificativa de eventual desqualificação de alguma licitante. · Equipe institucional: o Avaliação das propostas; o Justificativa de eventual desqualificação de alguma licitante; o Apoio na resposta a eventuais recursos. [...]

13. Pois bem.

14. O panorama de aparente descumprimento das etapas do plano de trabalho, para além de descumprir determinação emanada desta Corte (inciso IV, alínea *a*, do acórdão APL-TC 00042/2023), coloca em risco o cumprimento da determinação constante na alínea *b* do mesmo acórdão, que fixa o prazo para celebração dos contratos de concessão de serviço, contado a partir da conclusão dos estudos preliminares.

15. Sendo o caso, não obstante os indícios ora elencados, é razoável que a responsável Sílvia Lucas da Silva Dias, ou quem lhe substitua ou venha a suceder, seja intimada para apresentação de justificativas acerca do aparente descumprimento do Plano de Trabalho e do prazo definido para conclusão do estudos preliminares, nos moldes previstos no acórdão APL-TC 00042/2023, oportunidade em que poderá apresentar novo cronograma para conclusão dos estudos, sem prejuízo da possível aplicação de pena de multa.

16. Ante o exposto, em consonância com a manifestação ministerial, **decido:**

I. Intimar a atual diretora-presidente da AGERO, Sílvia Lucas da Silva Dias, ou a quem a substitua ou venha a lhe suceder, para que, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) No prazo de 15 dias, apresente justificativas plausíveis e devidamente comprovadas, mediante documentos, acerca do aparente descumprimento do item IV, alínea a, do acórdão APL-TC 00042/2023;

b) Caso confirmada a não conclusão/cumprimento do Plano de Trabalho, apresente, justificadamente, novo cronograma para finalização dos estudos preliminares, no prazo de 20 dias, a contar da intimação desta decisão;

II. Encaminhem-se os autos ao Departamento do Tribunal Pleno para cumprimento desta decisão, autorizando-se, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Id. 1191181.
[2] Id. 1384685.
[3] Documento n. 03428/2023, id. 1415174.
[4] Documento n. 03432/2022, id. 1217174.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1968/2023– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Eva Olímpia da Silva - CPF n. ***.849.892-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Vieira dos Santos - Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0121/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples de 80% maiores das maiores contribuições e sem paridade, em favor da servidora**Eva Olímpia da Silva**, portadora do CPF n. ***.849.892-**, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, classe C, referência 08, matrícula n. 300054023, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 129, de 01.04.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, de 29.04.2022, com fundamentona alínea "a" inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22; 45 e 62 da Lei Complementar n° 432/2008 (ID 1419938).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de15 de abril de 2021 (ID 1421317).

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC[1], que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/ 2011-PGMPCE.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO[2].

6. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, objeto dos autos, foi fundamenta, dentre outros, na alínea "a" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional n. 41/2003).

7. Com base nas informações insertas aos autos, notadamente na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1419939), a unidade técnica do Tribunal as inseriu no Sistema SICAP Web e constatou que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria sub examine em 06.05.2019 (fl. 7 do ID 1420548), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 57 anos de idade; 33 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de contribuição; mais de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 5 do ID 1420548).

8. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. Ante ao exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1419939) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1420548), **DECIDO**

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações, e sem paridade, em favor da servidora **Eva Olímpia da Silva**, portadora do CPF n. ***.849.892-**, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, classe C, referência 08, matrícula n. 300054023, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 129, de 01.04.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, de 29.04.2022, com fundamentona alínea "a" inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22; 45 e 62 da Lei Complementar n° 432/2008 (ID 1419938);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. **Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) **deverá certificar** na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. **Dar conhecimento desta Decisão,** via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra**-se.

Porto Velho, 18 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

---

[1] Art. 1º **-** O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.
[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:
I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;
II – requisição de informações e documentos;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1700/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão Civil.
ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: ilvana Pereira (companheira) – CPF n. ***.218.042-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0120/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão civil vitalícia, sem paridade, concedida à Senhora **Silvana Pereira** (companheira[1]), portadora do CPF n. ***.218.042-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Francisco Vieira Lima,falecido em 24.12.2021[2], quando inativo[3] no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível ASD 900, referência 10, matricula nº 300043558**,** pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão à interessada foi materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 54, de 15.06.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 114, de 20.06.2022, com fundamento artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (fl. 2 do ID 1412316).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu *a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n.

13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de15 de abril de 2021 (ID 1413241).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[4].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO[5].

6. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

7. Quanto à qualidade de segurado do falecido, verifica-se constatado, uma vez que, à data do falecimento, o servidor encontrava-se regularmente aposentado na modalidade compulsória no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais do Governo do estado de Rondônia (fls. 18/22 do ID 1412316)**,**nos termos art. 5º, inciso II, da Lei Complementar n. 432/2008.

8. Cumpre ressaltar que evento morte ocorrido quando o servidor se encontre aposentado na modalidade de aposentadoria compulsória não gera paridade na pensão, cujos proventos serão reajustados na mesma data e índice dos benefícios do RGPS, a teor do §8º do art. 40 da Constituição Federal.

9. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntada aos autos cópia da Escritura Pública de União Estável (fls. 4/5 ID 1412316), a qual comprova a convivência marital entre a interessada e o instituidor da pensão, restou devidamente comprovada a qualidade de dependente previdenciário, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008.

10. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 24.12.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 1 do ID 1412317).

11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

12. À luz do exposto, nos termos da documentação comprobatória colacionada aos autos e certificada formalmente pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1413241) **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e sem paridade, em favor da Senhora **Silvana Pereira** (companheira), portadora do CPF n. ***.218.042-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Francisco Vieira Lima,falecido em 24.12.2021, quando inativo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matricula nº 300043558**,** pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 54, de 15.06.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 114, de 20.06.2022, com fundamento artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (fl. 2 do ID 1412316);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 18 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

[1] Escritura Pública de União Estável (fls. 4/5 ID 1412316).
[2] Certidão de Óbito (fl. 1 do ID 1412317).
[3] Aposentadoria Compulsória (fls. 18-22 do ID 1412316).
[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.
[5] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:
I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;
II – requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1443/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia e temporária.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADAS: **Alexandra da Silva** (companheira) - CPF: ***.520.602- **
Ana Roberta Meireles de Oliveira (filha) – CPF: ***.936.392 - **
Eduarda Meireles de Oliveira (filha) - CPF: ***.936.272 - **
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0119/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. FILHO. TEMPORÁRIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, sem paridade, à Senhora Alexandra da Silva(companheira[1]), inscrita sob o CPF n. ***.520.602 - **, e, em caráter temporário, à Ana Roberta Meireles de Oliveira (filha)[2], CPF n. ***.936.392 - **, e à Eduarda Meireles de Oliveira (filha)[3], CPF n. ***.936.272 - **, mediante a certificação da condição de beneficiárias do servidorSidnei Roberto de Oliveira (CPF: ***.082.302 - **), falecido em 11.06.2021[4] quando ativo no cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 12, matrícula n. 300027090, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO,nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão aos interessados foi materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 173, de 11.08.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 18.08.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28,I; 30,II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea “a”, § 1º; 33; 34, I a III, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (fls. 1/3 do ID 1404176).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada por meio do sistema SIGAP, módulo FISCAP, lançou a Informação Técnica, admitindo a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do §2º do artigo 37-A da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 (ID 1406801).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[5].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. De início, ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO[6].

6. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar: (I) a qualidade de segurado do instituidor da pensão, (II) a dependência previdenciária dos beneficiários e (III) o evento morte.

7. Quanto à qualidade de segurado do falecido, verifica-se constatado, pois, à data do falecimento, o instituidor da pensão encontrava-se regularmente ativo no cargo de Técnico Educacional (matrícula n. 300027090), pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO (fl. 01 - ID 1404177), nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008.

8. Referente à dependência previdenciária das beneficiárias, considerando a juntada aos autos da escritura pública de união estável, firmada entre o instituidor e a Senhora Alexandra da Silva (fls. 28/30 do ID 1404176), bem como as certidões de nascimento das filhas (fls. 7/8 do ID 1404176), comprovou-se a qualidade das dependentes previdenciários, nos termos do art. 10, incisos I e II, da Lei Complementar n. 432/2008.

9. No que diz respeito ao último quesito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 11.06.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1404177).

10. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

11. À luz do exposto, nos termos da escritura pública de união estável, firmada entre o instituidor da pensão e a Senhora Alexandra da Silva, das certidões de nascimento das filhas (ID 1404176) e verificada a veracidade dos documentos insertos nos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1406801), **DECIDO:**

I. **Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, à Senhora Alexandra da Silva (companheira), inscrita sob o CPF n. ***.520.602 - **, e, em caráter temporário, à Ana Roberta Meireles de Oliveira (filha), CPF n. ***.936.392 - **, e à Eduarda Meireles de Oliveira (filha), CPF n. ***.936.272 - **, mediante a certificação da condição de beneficiárias do servidor Sidnei Roberto de Oliveira (CPF: ***.082.302 - **), falecido em 11.06.2021 quando ativo no cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 12, matrícula n. 300027090, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 173, de 11.08.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 18.08.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28,I; 30,II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea “a”, § 1º; 33; 34, I a III, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (fls. 1/3 do ID 1404176);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão,** via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra**-se.

Porto Velho, 18 de julho de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Escritura Pública de União Estável (fls. 28/30 do ID 1404176).
[2] Certidão de Nascimento (fl. 7 do ID 1404176)
[3] Certidão de Nascimento (fl. 8 do ID 1404176)
[4] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1404177).
[5] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.
[6] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;
II – Requisição de informações e documentos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1753/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Vera Lúcia Alves de Freitas.
CPF n. ***.983.952-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0208/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Vera Lúcia Alves de Freitas,** CPF n. ***.983.952-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017680, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 298, de 24.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022 (ID=1414085), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1421197, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63anos de idade e, 31 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1414086) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1418670).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1414088).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Vera Lúcia Alves de Freitas,** CPF n. ***.983.952-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017680, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 298, de 24.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 18 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1702/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Claudenira Bonotto de Castro.
CPF n. ***.795.432-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0209/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Claudenira Bonotto de Castro,** CPF n. ***.795.432-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300015703, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 824, de 30.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021 (ID=1412330), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1421186, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69anos de idade e, 32 anos, 2 meses e 10 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1412331) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1417390).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1412333).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Claudenira Bonotto de Castro,** CPF n. ***.795.432-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300015703, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 824, de 30.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 18 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1785/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Nely Euzebio da Conceição Clemente.
CPF n. ***.426.941-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0207/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Nely Euzebio da Conceição Clemente,** CPF n. ***.426.941-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300014792, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 147, de 16.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020 (ID=1415021), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1421207, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57anos de idade e, 33 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1415022) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1417551).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1415024).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Nely Euzebio da Conceição Clemente,** CPF n. ***.426.941-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300014792, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 147, de 16.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial,ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 18 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0923/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Marlene de Oliveira Silva.
CPF n. ***.210.902-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0206/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Marlene de Oliveira Silva,** CPF n. ***.210.902-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300014357, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 109, de 14.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020 (ID=1380336), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1390188, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59anos de idade e, 32 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1380337) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1388852).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1380339).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Marlene de Oliveira Silva,** CPF n. ***.210.902-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300014357, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 109, de 14.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial,ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 18 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1869/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Raimundo Leão Vargas – Cônjuge.
CPF n. ***.368.212.-**.
INSTITUIDORA: Maria Suzete Martins.
CPF n. ***.026.992.-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira– Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: GENITORA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0211/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao Senhor **Raimundo Leão Vargas – Cônjuge**, CPF n. ***.368.212.-**, beneficiário da instituidora **Maria Suzete Martins**, CPF n. ***.026.992.-**, falecida em 3.5.2021, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300021921, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 8, de 16.2.2022, com efeitos retroativos a 3.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, de 3.3.2022 (ID=1419590), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I , § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1421295, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I , § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 3.5.2021, (Certidão de Óbito, ID=1419591), aliado à comprovação da condição de beneficiário do Senhor **Raimundo Leão Vargas – Cônjuge**, conforme Certidão de Casamento (ID=1419590).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1419592).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 8, de 16.2.2022, com efeitos retroativos a 3.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, de 3.3.2022, de pensão vitalícia ao Senhor **Raimundo Leão Vargas – Cônjuge**, CPF n. ***.368.212.-**, beneficiário da instituidora **Maria Suzete Martins**, CPF n. ***.026.992.-**, falecida em 3.5.2021, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300021921, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I , § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato**,** nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei,ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 18 de julho de 2023.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1841/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Valmira Alves de Oliveira – Cônjuge.
CPF n. ***.681.802.-**.
INSTITUIDOR: Custódio Lemes de Oliveira.
CPF n. ***.016.736.-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira– Presidente do Iperon à época. CPF n. ***.252.482.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0212/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Valmira Alves de Oliveira – Cônjuge**, CPF n. ***.681.802.-**, beneficiária do instituidor **Custódio Lemes de Oliveira**, CPF n. ***.016.736.-**, falecido em 18.4.2022, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível fundamental, referência B, matricula n. 300029632, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 82, de 1.8.2022, com efeitos retroativos a 15.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 146, de 2.8.2022 (ID=1418631), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1421259), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 15.6.2022, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1418632), aliado à comprovação da condição de beneficiária da Senhora **Valmira Alves de Oliveira – Cônjuge**, conforme Certidão de Casamento (ID=1418631).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1418633).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o do Ato Concessório de n. 82, de 1.8.2022, com efeitos retroativos a 15.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 146, de 2.8.2022, de pensão vitalícia para Senhora **Valmira Alves de Oliveira – Cônjuge**, CPF n. ***.681.802.-**, beneficiária do instituidor **Custódio Lemes de Oliveira**, CPF n. ***.016.736.-**, falecido em 18.4.2022, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível fundamental, referência B, matricula n. 300029632, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato**,** nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei,ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 18 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1837/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Eder Cirqueira Leonel – Companheiro.
CPF n. ***.984.982.-**.
INSTITUIDOR: Zaqueu Alexandre de Aquino.
CPF n. ***.897.442.-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira– Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: COMPANHEIRO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0213/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Eder Cirqueira Leonel – Companheiro**, CPF n. ***.984.982.-**, beneficiário do instituidor **Zaqueu Alexandre de Aquino**, CPF n. ***.897.442.-**, falecido em 17.1.2021, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 04, matrícula n. 300115655, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 80, de 1.8.2022, com efeitos retroativos a 4.1.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 146, de 2.8.2022 (ID=1418326), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID= 1421256), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 17.1.2021, (Certidão de Óbito, ID=1418327), aliado à comprovação da condição de beneficiário do Senhor **Eder Cirqueira Leonel – Companheiro**, conforme Sentença Judicial (ID=1418326).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1418328).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 80, de 1.8.2022, com efeitos retroativos a 4.1.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 146, de 2.8.2022, de pensão vitalícia ao Senhor **Eder Cirqueira Leonel – Companheiro**, CPF n. ***.984.982.-**, beneficiário do instituidor **Zaqueu Alexandre de Aquino**, CPF n. ***.897.442.-**, falecido em 17.1.2021, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 04, matrícula n. 300115655, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato**,** nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei,ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 18 de julho de 2023.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
E-V

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2765/20 (PACED)
INTERESSADOS: Enoque Nunes da Silva e Valmir Francisco dos Santos.
ASSUNTO: PACED – débito solidário do item III do Acórdão nº. AC1-TC 00497/19, proferido no processo (principal) nº 01453/12
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0399/2023-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Enoque Nunes da Silva e Valmir Francisco dos Santos**, do item III do AC1-TC 00497/19, prolatado no processo (principal) nº 01453/12, relativamente à cominação de débito solidário, no valor histórico de R$ 5.564,79(cinco mil e quinhentos e setenta e quatro e setenta e nove centavos).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0293/2023-DEAD – ID nº 1425440) comunica o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício e anexos, protocolados sob o n. 03475/23, acostado sob o ID 1416006, em que a Procuradoria Geral do Município de Ariquemes, informa que o Senhor Enoque Nunes da Silva efetuou o pagamento integral do débito solidário com o Senhor Valmir Francisco dos Santos, imputado no item III do Acórdão AC1-TC 00497/19.

Em análise técnica realizada acerca dos valores recolhidos (ID 1424715), o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder a quitação do débito.

3. Para tanto, foi realizada análise de recolhimento da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1424715, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação de débito até a parte alcançada no aludido item.

4. Pois bem. Nos termos do item III do Acórdão nº AC1-TC 00497/19[1], o débito solidário, no valor histórico de R$ 5.564,79 (cinco mil e quinhentos e setenta e quatro e setenta e nove centavos), deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

III - **Imputar débito, solidariamente, aos Senhores Valmir Francisco dos Santos** - CPF nº 4'.20.40 l .492-15, Adair Moulaz - CPF nº 241.118.729-72, Alex Mendonça Alves - CPF nº 580.893.372-04, Clóvis José de Souza - CPF nº 220.228.642-04, Enoque Nunes da Silva - CPF nº 595.022.746-87, João Leite Santos - CPF nº 070.119.389-15, Nivaldo Edson Vieira - CPF nº 602.739.849-34, Rosa Pereira dos Santos. CPF nº 084.891.792-91, Tibério Rocha da Silva Neto. CPF nº 315.408.992-91 e Vanilton Sebastião Cruz - CPF nº 604.871.276-68, com fundamento nos artigos 16) § 2°, "a"., e 19, da Lei Complementar nº 154/96. Combinado com os artigos 25, § 2°, e 26 do Regimento Interno/TCER, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente da edição e aplicação da Lei Municipal nº 1624/201l, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ariquemes, que concedeu um aumento de 10,22% (dez vírgulas vinte e dois por cento) no subsídio dos Vereadores, no exercício de 2011, que teve sua aplicação afastada pelo Pleno desta Corte de Contas 1, resultando dano ao erário em conformidade com a tabela abaixo:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS[3]
Valmir Francisco dos Santos e Adair Moulaz	Solidária	R$ 5.564,79	R$ 8.393,87	**R$ 15.612,59**
Valmir Francisco dos Santos e Alex Mendonça Alves	Solidária	R$ 5.564,79	R$ 8.393,87	**R$ 15.612,59**
Valmir Francisco dos Santos e Clovis José de Souza	Solidária	R$ 5.564,79	R$ 8.393,87	**R$ 15.612,59**
Valmir Francisco dos Santos e Enoque Nunes da Silva	Solidária	R$ 5.564,79	R$ 8.393,87	**R$ 15.612,59**
Valmir Francisco dos Santos e João Leite Santos	Solidária	R$ 5.564,79	R$ 8.393,87	**R$ 15.612,59**
Valmir Francisco dos Santos e Nivaldo Edson Vieira	Solidária	R$ 4.553,01	R$ 6.867,71	**R$ 12.773,94**
Valmir Francisco dos Santos e Rosa Pereira dos Santos	Solidária	R$ 5.564,79	R$ 8.393,87	**R$ 15.612,59**
Valmir Francisco dos Santos e Tibério Rocha Silva	Solidária	R$ 5.564,79	R$ 8.393,87	**R$ 15.612,59**
Valmir Francisco dos Santos e Vanilton Sebastião Nunes Cruz	Solidária	R$ 5.564,79	R$ 8.393,87	**R$ 15.612,59**

5. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado aos senhores Enoque Nunes da Silva e Valmir Francisco dos Santos (item III do Acórdão AC1-TC 00497/19, ID 950317), o DEAD juntou documentos aos autos que demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelos referidos responsáveis[2]. Portanto, a concessão de quitação destes é medida que se impõe.

6. É válido ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido desonera tão somente o senhor Enoque Nunes da Silva no tocante à parte prevista no item condenatório (III). Diferentemente, como o senhor Valmir Francisco dos Santos foi responsabilizado pela integralidade do débito e, por conseguinte, está obrigado, juntamente com os outros responsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento, a sua baixa de responsabilidade diz respeito tão somente à parte da dívida imputada pelo item III do Acórdão AC1-TC 00497/19.

7. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Enoque Nunes da Silva**, no tocante ao débito imposto no **item III do Acórdão AC1-TC 00497/19**, do processo (principal) n° 01027/10, bem como em favor do senhor**Valmir Francisco dos Santos**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com o primeiro interessado, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretária-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM de Ariquemes, prosseguindo com o acompanhamento cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1424702.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 950317
[2] Analise de recolhimento ID 1424715

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2700/20 (PACED)
INTERESSADO: Adilson Bernardino Rodrigues
ASSUNTO: PACED - multa do item III.J do Acórdão APL-TC 00375/19, proferido no processo (principal) nº 03091/18
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0402/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execuçãode Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Adilson Bernardino Rodrigues**,do item III.J doAcórdãonºAPL-TC 00375/19[1],prolatadono processo (principal) nº 03091/18, relativamente àcominação demulta.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº00299/23-DEAD - ID nº 1427436, comunica que:

Informamos que, em consulta ao SITAFE, verificamos que o parcelamento n. 20200100300029, referente à CDA n. 20200200471865 se encontra integralmente pago, conforme extrato do SITAFE acostado sob o ID 1427188.

3. É o relatório do essencial. Decido.

4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Adilson Bernardino Rodrigues**, quanto à multa cominada no item III.J do **Acórdão nº APL-TC 00375/19**, exarado no processo (principal) nº 03091/18, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, Prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento consoante certidão de situação dos autos acostados sobre ID n° 1427289.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID945772

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 000465/2023 (SEI)
ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar – PAD
INTERESSADO: R.B.S.F.
ADVOGADO: Gian Douglas Viana, OAB/RO n. 5.939
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0396/2023-GP

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO ART. 168, INC. III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 68/1992. FALTAR À VERDADE, COM MÁ-FÉ, NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PENA DE SUSPENSÃO. SERVIDORA EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADA. DESTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. COMANDO EXPRESSO DO ART. 173 DA LC N. 68/1992. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE.

1. Tratam os autos de Processo Administrativo Disciplinar – PAD julgado pelo Corregedor-Geral, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, cujo dispositivo da Decisão n. 46/2023-CG (0541474), transcrevo:

V. DISPOSITIVO

60. Em face de todo o exposto, decido:

I – Julgar procedente o presente processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor da processada R.B.S.F., para reconhecer a existência de infração disciplinar, mediante violação dos deveres funcionais pela prática dos fatos descritos no relatório final (apresentação de atestado médico falso, “faltando à verdade, com má fé, no exercício das funções”), o que configura infração disciplinar e ética, nos termos do art. 168, III da Lei Complementar n. 68/92; artigos 3°, I, 4°, II e III e 7°, I e II do Código de Ética do TCERO (Resolução n. 269/2018/TCERO), e a sujeitaria a penalidade de suspensão por 10 (dez) dias;

II – Reconhecer que, com suporte na legislação vigente, notadamente os arts. 173 e 215, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 68/91, a pena aplicável à processada é a pena de conversão da exoneração em destituição do cargo em comissão, prevista nos artigos 166, V, da norma;

III – Determinar a remessa dos autos ao gabinete da Presidência, nos termos do art. 4º, XV do Regimento Interno da Corregedoria Geral, a fim de aplicação da pena e a adoção das providências dela decorrentes, aí incluída a publicação prevista no art. 205, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992;

IV – Intimar pessoalmente a processada R.B.S.F., entregando-lhe cópia desta decisão;

V – Intimar o advogado da processada, Dr. Gian Douglas Viana (OAB/RO 5.939), via DOe-TCERO, por e-mail no endereço eletrônico giandouglasviana@gmail.com, e por aplicativo de mensagens no telefone n. (69) 9 9366-6363;

VI – Cientificar a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar Suplente – CPPAD, do teor da presente decisão, independente do trânsito em julgado;

VII – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

2. É o essencial a relatar.

3. O Corregedor-Geral julgou procedente o PAD e, pela configuração da infração do art. 168, inc. III, da LCE n. 68/92, aplicou a pena de suspensão 10 (dez) dias (item I), o que, por reclamar, nos termos do art. 173 da LCE nº 68/92, a destituição do cargo em comissão, ensejou a remessa do presente feito à esta Presidência.

4. Com razão o Corregedor-Geral, uma vez que apesar do inciso XVII do artigo 36 da Lei Complementar Estadual n. 1.024/2019 dispor que compete ao Corregedor-Geral aplicar a pena de suspensão, "quando concluir pela necessidade da destituição de cargo em comissão, deverá encaminhar os autos ao Presidente para aplicação", dando-se concretude ao art. 173, da LCE n. 68/92, de que "Será destituído do cargo em comissão o servidor que praticar infração disciplinar punível com suspensão e demissão".

5. Assim, sem mais delongas, considerando a análise exauriente do mérito empreendida pelo Corregedor-Geral, e dada a higidez inquestionável da decisão proferida, que reconheceu a materialidade e autoria da infração disciplinar pela ex-servidora R.B.S.F., cabe a esta Presidência, em razão do comando legal expresso, apenas a aplicação da pena destacada (destituição do cargo em comissão), sem se imiscuir no mérito.

6. Assim, o fato da ex-servidora estar, no caso, exonerada (a pedido) impõe que essa exoneração seja convertida em destituição, o que, a propósito, vai ao encontro do item II do decisum correicional.

7. Ante o exposto, com espeque no julgamento do presente Processo Administrativo Disciplinar realizado pelo Corregedor-Geral, que culminou na DM n. 46/2023-CG (0541474) pela pena "de suspensão por 10 (dez) dias", aplico, por conseguinte, à ex-servidora R.B.S.F., a penalidade de destituição de cargo em comissão prevista no art. 166, inc. V, c/c o art. 173, ambos da LCE n. 68/92.

8. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que: (i) dê ciência desta decisão à ex-servidora R.B.S.F e ao seu advogado, nos termos dos itens IV e V da DM n. 46/2023-CG; (ii) dê ciência ao Corregedor-Geral; (iii) publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO; e, certificado o trânsito em julgado, (iv) encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Administração para cumprimento.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04448/17 (PACED)
INTERESSADOS: Francisco Fábio Carneiro Leal, e Janaina das Dores Menacho e Cláudio Roberto Scolari Pillon
ASSUNTO: PACED – débitos solidários dos itens III, IV, IX, X e XI do Acórdão nº APL-TC 00127/14, proferido no processo (principal) nº 001510/05
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0403/2023-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Francisco Fábio Carneiro Leal, Janaina das Dores Menacho e Cláudio Roberto Scolari Pillon, relativamente à cominação de débitos solidários imputados nos itens III, IV, IX, X e XI do Acórdão nº APL-TC 00127/14, prolatado no processo (principal) nº 01510/05.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0297/2023-DEAD – ID nº 1427445) anuncia o recebimento dos Documentos nºs 003452/23 e 03793/2023 e do Ofício nº 008/PROGREM/2023 e anexos (IDs nº 1415660 e 1425301), oriundos da Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim, carreando documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, relativamente às referidas imputações.

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1426965, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação de débito até a parte alcançada nos aludidos itens.

4. Pois bem. Nos termos do Acórdão nº APL-TC 00127/14, os débitos solidários imputados nos itens III, IV, IX, X e XI, deveriam ser adimplidos pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

[...]

III – Imputar ao Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Ex-Prefeito Municipal, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R$ 86.203,00 (oitenta e seis mil duzentos e três reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de dezembro de 2004), totalizando R$ 312.181,79 (trezentos e doze mil cento e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), solidariamente com os Responsáveis identificados no quadro abaixo em conjunto com os respectivos valores individuais, pelo descumprimento ao Decreto Legislativo nº 434-CMGM/00 c/c o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal no pagamento dos subsídios dos apontados Secretários Municipais acima do valor legalmente fixado, irregularidade objeto do item II, 1, "a" deste dispositivo:

CPF nº	NOME	VALOR HISTÓRICO R$	VALOR ATUALIZADO R$
285.707.402-63	Adão Quintão	1.235,00	4.472,52
79.016.742-53	Aleide Fernandes da Silva	1.235,00	4.472,52
021.703.882-49	Almir Candury Pinheiro	9.295,00	33.661,59
007.347.802-49	Delny Cavalcante	7.085,00	25.658,13
288.483.064-20	Francisco Fabio Carneiro Leal	9.295,00	33.661,59
230.737.997-53	João Luiz Evangelista de Miranda	9.295,00	33.661,59
384.924.823-20	Jorge Sender Gomes Nogueira	11.583,00	41.947,52
106.631.182-04	Nélio Nuzo Costa da Silva	9.295,00	33.661,59
127.229.602-49	Roseneide Kouri Góes	9.295,00	33.661,59
464.688.200-06	Waldir Francisco Scolari Pilon	9.295,00	33.661,59

IV – Imputar ao Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Ex-Prefeito Municipal, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R$ 61.604,08 (sessenta e um mil seiscentos e quatro reais e oito centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de dezembro de 2004), totalizando R$ 223.097,48 (duzentos e vinte e três mil noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), solidariamente com os Responsáveis identificados no quadro abaixo em conjunto com os respectivos valores individuais, pelo descumprimento ao disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal c/c o artigo 135, *caput* e parágrafo § 2º, do artigo 137 da Lei Municipal nº 347/90, no pagamento integral aos Servidores apontados das remunerações do Cargo Efetivo e em Comissão, em situações excludentes às previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do XVI, art. 37, da CF:

CPF nº	NOME	VALOR HISTÓRICO R$	VALOR ATUALIZADO R$
285.707.402-63	Adão Quintão	10.503,45	38.037,95
285.697.502-00	Amazonina de Paula Mendes	3.325,48	12.043,13
096.272.602-82	Américo Coral Tobias Filho	4.313,74	15.622,09
285.776.042-68	Eliziana Caetano de Oliveira	5.395,95	19.541,28
349.400.652-00	Francisco Carlos da Silva Nunes	1.880,00	6.808,37
096.220.202-91	Francisco de Oliveira Tobias	3.066,70	11.105,97
183.285.802-25	Hesicia Crispim Ribeiro	3.813,16	13.809,25
591.691.172-68	Iris Rodrigues Duran	1.620,00	5.866,79
629.488.221-49	Israel Crispim Ribeiro	3.982,63	14.422,98
517.217.752-34	Jair Gomes Mendes	1.620,00	5.866,79
349.170.042-68	Janaina das Dores Elias Menacho	5.356,87	19.399,76
286.709.302-34	João Pedro de Santa Cruz Silva	1.430,38	5.180,08
138.928.272-49	Manoel de Lemos Filho	1.621,65	5.872,76
389.124.812-15	Marcelo Alves Rodrigues	1.620,00	5.866,79
183.500.112-20	Raimundo N. Bezerra Brandão	3.818,76	13.829,53
325.847.762-00	Roberto Carlos Aguiar de Farias	1.882,35	6.816,88
315.610.802-25	Wirton Carlos Paes de Souza	6.352,96	23.007,07

IX – Imputar ao Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Ex Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Francisco Fábio Carneiro Leal, Ex-Secretário Municipal de Educação, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R$ 1.183,18 (mil cento e oitenta e três reais e dezoito centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de dezembro de 2004), totalizando R$ 4.284,85 (quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), pelo descumprimento ao artigo 62 c/c 63, incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 4.320/64, ao efetuar pagamentos por serviços não executados (sem a regular liquidação da despesa) no Processo Administrativo nº 1089/04 (Convite nº 031/04), de contratação da empresa "Construtora Santo Expedito Ltda." para executar serviços de reforma na Escola de Educação Infantil Bader Massud Jorge – CSU;

X – Imputar ao Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Ex Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Francisco Fábio Carneiro Leal, Ex-Secretário Municipal de Educação, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R$ 472,00 (quatrocentos e setenta e dois reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de dezembro de 2004), totalizando R$ 1.709,33 (mil setecentos e nove reais e trinta e três centavos), pelo descumprimento ao artigo 62 c/c 63, incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 4.320/64 ao efetuar no Processo Administrativo nº 1171/04 (Dispensa de Licitação), de contratação da empresa "Construtora Pedreira Ltda." para executar serviços de reforma geral da Escola Municipal Tia Chiquinha;

XI – Imputar ao Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Ex-Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Francisco Fábio Carneiro Leal, Ex-Secretário Municipal de Educação, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R$ 2.726,80 (dois mil setecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de dezembro de 2004), totalizando R$ 9.875,03 (nove mil oitocentos e setenta e cinco reais e três centavos), pelo descumprimento ao artigo 62 c/c 63, incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 4.320/64 ao efetuar pagamentos sobre serviços não executados ou com execução inadequada (sem a regular liquidação da despesa) no Processo Administrativo nº 1962/04 (Convite nº 060/04), de contratação da empresa "Construtora Pedreira Ltda." para executar serviços de reforma geral da Escola Rural Odocil Pires de Almeida;

5. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado aos senhores **Francisco Fábio Carneiro Leal** e **Cláudio Roberto Scolari Pilon** nos itens III, IX, X e XI do Acórdão APL-TC 00127/14, a Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim (ID nº 1415660), carreou documentos aos autos que demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelos referidos responsáveis[1]. Portanto, a concessão de quitação destes é medida que se impõe.

6. Outrossim, no tocante ao débito imputado à senhora **Janaina das Dores Elias Menacho** e **Cláudio Roberto Scolari Pilon** no item IV do Acórdão APL-TC 00127/14, conforme noticiado pelo DEAD (IDs 648858, 1410104 e 1425301), há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta em regime de solidariedade por parte da aludida interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe, de acordo com o art. 17, I, "a", da IN n. 69/20.

7. Por fim, é importante registrar que o cumprimento adimplemento aqui reconhecido desonera tão somente o senhor **Francisco Fábio Carneiro Leal** e a senhora **Janaina das Dores Elias Menacho** no tocante à parte prevista nos itens condenatórios III, IX, X , XI e IV, respectivamente. Diferentemente, como o senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon foi responsabilizado pela integralidade dos aludidos débitos e, por conseguinte, está obrigado, juntamente com os outros responsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento, a sua baixa de responsabilidade diz respeito tão somente à parte da dívida imputada pelos itens III, IX, X, XI e IV do Acórdão nº APL-TC 00127/14.

7. Ante o exposto, nos termos do art. 34, §1º do Regimento Interno, com nova redação proferida pela Resolução nº 320/20, e do art. 26 da LC nº 154/1996, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de:

I - Francisco Fábio Carneiro Leal no tocante aos débitos impostos nos **itens III, IX, X e XI** do Acórdão APL-TC 00127/14, do processo (principal) n° 01510/05, bem como em favor do senhor **Cláudio Roberto Scolari Pilon**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com o referido interessado; e

II - Janaina das Dores Elias Menacho no tocante ao débito cominado no **item IV** do Acórdão APL-TC 00127/14, do processo (principal) n° 01510/05, bem como em favor do senhor **Cláudio Roberto Scolari Pilon**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com a supracitada interessada.

8. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM de Guajará-Mirim, **prosseguindo** com o **acompanhamento** cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1427443.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Certidão Negativa de Débito - ID 1415660 (Pág. 19)

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 44/2023-SEGESP

AUTOS:	005227/2023
INTERESSADO (A):	ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0558053), formalizado pelo (a) servidor (a) **ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA**matrícula nº 552, Auditor de Controle Externo, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado, bem como requer, ainda, o pagamento retroativo do benefício, alegando ter havido a "*efetiva e tempestiva comprovação em relação ao pagamento do plano de saúde referente ao exercício de 2022*".

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Para fins de análise do direito do reestabelecimento do auxílio saúde condicionado, demonstro o que segue:

A Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

> Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

Decisão 0560025 SEI 005227/2023 / pg. 1

> I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R$ 50,00 (cinquenta reais) e;
>
> II – **Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor**, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

> Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o (a) servidor (a) apresentou o contrato de adesão à Associação dos Trabalhadores no Serviço Público do Brasil - ASPER, onde consta sua adesão ao plano de saúde Unimed - Porto Velho, bem como os demonstrativos de pagamento até o mês de junho/2023, cumprindo o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Quanto ao pagamento do retroativo, o interessado argumenta que " *houve a efetiva e tempestiva comprovação em relação ao pagamento do plano de saúde referente ao exercício de 2022, conforme o processo SEI n.002041/2023, Despacho SEGESP Id 0509631) e Despacho DIAP Id 0515176), venho requerer, também, que seja deferido não só o restabelecimento do pagamento do auxílio saúde condicionado, mas, de igual maneira, que haja o pagamento retroativo, levando-se em conta a tempestiva comprovação*".

Ocorre que conforme consta demonstrado na Instrução Processual nº 341/2023-SEGESP (0544538), emitida nos autos do processo SEI nº 003298/2023, o servidor estava com o pagamento do benefício do auxílio saúde condicionado suspenso desde o mês de março de 2022, em razão da não comprovação do pagamento do plano de saúde no exercício de 2021.

Após ser notificado por esta Secretaria de Gestão de Pessoas, o interessado não apresentou qualquer manifestação, razão pela qual a Secretaria-Geral de Administração - SGA, por meio Despacho n. 0465019/2022/SGA (0465019) DETERMINOU que à SEGESP adotasse as providências necessárias à reposição do erário dos valores concernentes aos auxílios-saúde adimplidos aos servidores que não apresentaram a comprovação a que alude o §2º do artigo 3º da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, situação em que se enquadrava o interessado, por meio de desconto em folha de pagamento, observada a limitação imposta pelo artigo 68, da Lei Complementar n. 68/1992.

O desconto determinado passou a ser efetuado a partir do mês de novembro/2022, conforme se verifica da ficha financeira 0544537, e deveria ser realizado até o montante de R$ R$ 3.392,51 (três mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos).

Somente em **2.5.2023**, o interessado deu entrada em novo requerimento (0527842), apresentando a comprovação do pagamento do plano de saúde do exercício de 2021 e solicitando ressarcimentos dos valores descontados à título de devolução de auxílio saúde condicionado até aquela data, alegando que não havia promovido a devida comprovação em tempo hábil em razão da "inexperiência funcional".

A SGA, em nova manifestação (0553838), autorizou o ressarcimento, ao servidor, da quantia efetivamente descontada a título de reposição ao erário relativa ao Auxílio Saúde Condicionado concernente a 2021 e, na oportunidade, alertou que "*a postura adotada pela Administração, embora vise o bem estar dos servidores, especialmente em casos como este - de evidente inexperiência funcional -, não deve ser interpretada como uma chancela para o exercício extemporâneo do encargo normativo,*

pelo contrário, deve ser compreendida como reforço positivo da necessidade de observância ao regramento do Auxílio Saúde Condicionado, sem olvidar o fato de que em situações futuras dito reforço positivo poderá ser sopesado em desfavor daquele que já tenha se beneficiado e, ainda assim, tenha conduta reincidente".

Além disso, sobre o retroativo, o §6º do artigo 3º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO, determina que o auxílio-saúde condicionado voltará a ser concedido, **mediante nova solicitação, somente após o ressarcimento integral dos valores recebidos e não comprovados.**

Diante do histórico dos fatos, considerando o que estabelece o dispositivo acima transcrito e tendo em vista que o servidor Alexandre Costa de Oliveira apresentou nova solicitação em 12.7.2023, o benefício do auxílio saúde condicionado deve ser concedido a partir desta data.

Por fim, quanto ao desconto do plano de saúde em folha de pagamento, esta Corte de Contas somente realiza tal procedimento para os planos de saúde contratados por meio das entidades sindicais deste órgão, não sendo possível o atendimento do pleito solicitado.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao (à) servidor (a) **ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA**, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir d e **12.7.2023**, data de seu requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
GEORGEM MARQUES MOREIRA
Secretário de Gestão de Pessoas Substituto

Documento assinado eletronicamente por **GEORGEM MARQUES MOREIRA, Secretário Substituto**, em 18/07/2023, às 13:47, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0560025** e o código CRC **BE9CF3E8**.

Referência: Processo nº 005227/2023 SEI nº 0560025

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

Decisão 0560025 SEI 005227/2023 / pg. 3

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 248, de 18 de julho de 2023.

Altera a Portaria n. 120 de 29 de março de 2023.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso IV, alínea "f" e artigo 2º, da Portaria n. 11/2022/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO – nº 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022;

CONSIDERANDO a Medida Provisória n. 1.167, de 31 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 31/03/2023, que alterou o Art. 191 da Lei n. 14.133/21;

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria n. 120, de 29 de março de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2805 ano XIII, de 29 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 6° Tendo em vista a nova redação do Art. 191 da Lei n. 14.133/21 e a fase de transição em que se encontra esta Administração para o novo regime, processos licitatórios em que se pretenda aplicar as Leis n. 8.666/93 e 10.520/02 abertos após os prazos definidos nos Arts. 2° e 3° e não contemplados nas hipóteses desta portaria deverão ser submetidos previamente, com as devidas justificativas, à Secretaria-Geral de Administração, e somente mediante decisão favorável poderão ser conduzidos sob a égide do regime antigo."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

Processo nº 003726/2023

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 39/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Ação educacional "Power BI Desktop - Módulo 1 (Introdutório)", no período de **31 de julho a 04 de agosto de 2023**.
Processo n. 003726/2023
Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO (0544160)
Nota de Empenho: 2023NE000752 (0535022)
Instrumento Vinculante: Contrato n. 13/2023/TCE-RO (0535125)

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA
CPF/CNPJ: 17.515.170/0001-01
Endereço: Rua Venezuela n. 2055, bairro Lagoa, Porto Velho - RO, CEP 76.820-800.
E-mail: docequalidade38@hotmail.com
Telefone: (69) 99221-9688

ITENS

Item	Descrição	Resumo	UNI	Quantidade	Valor Unit	Valor Total
1	COFFEE BREAK	3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	UNIDADE	150	45,50	R$ 6.825,00
Total						6.825,00

Valor Global: R$ 6.825,00 (seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO:

O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA na Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, **no período de 31 de julho a 04 de agosto de 2023, às 16h**.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria nº 24/2023-CG, de 17 de julho de 2023.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 113, §2º do RITCERO, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI ID n. 0559753, acostado ao Processo SEI n. 005300/2021;

R E S O L V E:

Art. 1° - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 005300/2021-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 0008/2021-CG, de 16 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2.414, ano XI, de 17 de agosto de 2021.

Art. 2° - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral